



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.721942/2015-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.294 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de outubro de 2017  
**Assunto** GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA  
**Recorrente** MOACYR ROGERIO SENS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 461/471, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 448/453, a qual julgou improcedente a manifestação de

inconformidade do ora RECORRENTE e concluiu por manter o Despacho Decisório de fls. 426/428, que indeferiu do pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, cujo recolhimento no código 6015 foi realizado por meio de dois DARF, em 30/12/2010 e 28/01/2011, nos valores de R\$ 74.384,63 e R\$ 363.263,37, respectivamente.

A PER/DCOMP nº 42949.18120.300713.2.2.04-3043 (fls. 05/07) foi apresentada em 30/07/2013.

Intimado do Despacho Decisório em 01/12/2015 (fl. 430), o RECORRENTE apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 432/441 em 29/12/2015, julgada improcedente pela DRJ em Brasília/DF (fls. 448/453). Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto no presente acórdão:

*“Referida autoridade registrou no Despacho Decisório que o Contribuinte alegou prejuízo nas alienações de ações no mercado de renda variável, por isso apresentou a PER/DCOMP nº 42949.18120.300713.2.2.04-3043, em 30/07/2013, solicitando restituição de imposto de renda pago indevidamente ou a maior, cujo recolhimento no código 6015 foi realizado por meio de dois DARF, em 30/12/2010 e 28/01/2011, nos valores de R\$ 74.384,63 e R\$ 363.263,37, respectivamente.*

*Está explicado na decisão que o pedido de restituição foi indeferido porque da apreciação da documentação apresentada resultou na lavratura de Auto de Infração – IRPF, apurando-se crédito tributário no valor total de R\$ 3.605.464,50 (processo administrativo nº 10920.724030/2015-71), ou seja, crédito tributário a pagar superior ao valor solicitado neste feito.*

*Depois da ciência do indeferimento do pedido, o Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 432/441. Solicita prioridade na tramitação destes autos, com fulcro no Estatuto do Idoso e no artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999.*

*Alega que o Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10920.724030/2015-71 “resta impugnado, pois além de diversas nulidades, não se sustenta em seus elementos meritórios”.*

*Recorre ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, aos artigos 116, 117 e 178 do Código Tributário Nacional, à Súmula nº 544 do STF, à Lei de Introdução ao Código Civil, à doutrina, a decisões administrativas para alegar isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária (ações) no mercado de renda variável.*

*Entende que tem direito adquirido ao benefício da isenção em destaque, nos termos do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Pontua que as ações alienadas, as quais possuía por mais de 5 anos (condição atingida na vigência do referido Decreto), estão enquadradas na categoria de “Bens Exonerados do Pagamento de Imposto de Renda Sobre Ganho de Capital”.*

*Requer seja reformado o Despacho Decisório, em julgamento concomitante à Impugnação ao Auto de Infração constituído nos autos*

*do Processo Administrativo nº 10920.724030/2015-71, restituindo os valores de IRPF com as devidas atualizações.”*

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão de fls. 448/453:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.*

*Somente o sujeito passivo, que efetuar pagamento de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, tem direito à restituição do montante recolhido ou apurado nessas condições.*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.*

*A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte.*

*As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.*

*As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente”*

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/06/2016, conforme AR de fl. 459, apresentou o recurso voluntário de fls. 461/471 em 15/07/2016.

Em suas razões, reitera as alegações de sua manifestação de inconformidade, no sentido de defender direito adquirido à isenção de IRPF nas operações de alienações de ações realizadas pois, à época da revogação do Decreto Lei 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88, já havia

Processo nº 10920.721942/2015-91  
Resolução nº 2201-000.294

S2-C2T1  
Fl. 477

cumprido o requisito exigido para o seu gozo, qual seja, a manutenção da propriedade de participação societária pelo prazo de 05 (cinco) anos contados de sua aquisição.

Ademais, noto que em diversas passagens do recurso, o contribuinte rebate questões acerca processo administrativo nº 10920.724030/2015-71, em que foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 3.605.464,50 em desfavor do RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Entendo que o presente caso está completamente ligado ao processo nº 10920.724030/2015-71, o que os tornam até mesmo dependentes.

Explico

Quando da apreciação do pedido de restituição, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos acerca das ações alienadas (fls. 19/20). Além disso, o intimou para apresentar diversos comprovantes de recursos e aplicações relativas ao ano-calendário 2010, haja vista ter sido detectado indício de acréscimo patrimonial a descoberto no período.

Este último pedido foi realizado por meio da INTIMAÇÃO SAORT Nº 364/2015 (fls. 21/23), em que a autoridade fiscal afirma:

*“Para análise do crédito de imposto de renda referente ao valor recolhido em DARF (código 6015), torna-se necessário a comprovação de rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou outras espécies de valores recebidos que suportam o acréscimo de patrimônio a descoberto detectado em sua declaração de rendimentos”.*

Após apresentação de toda documentação pelo contribuinte, foi proferido despacho decisório negando a restituição pleiteada (fls. 426/428). Referida decisão restou assim fundamentada:

*“FUNDAMENTAÇÃO Não há razão ao pleito do contribuinte.*

*Da análise realizada nos documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na elaboração de Auto de Infração – IRPF, apurando-se crédito tributário no valor total de R\$ 3.605.464,50, constituído no processo administrativo nº 10920.724030/2015-71.*

*Desta forma, o seu pedido de restituição deve ser indeferido, pois não existe pagamento indevido ou a maior alegado pelo contribuinte, pois conforme consta no Auto de Infração – IRPF, lavrado em 03/11/2015 na DRF/Joinville/SC, foi apurado saldo a pagar em valor superior ao que pleiteia neste processo.*

*Observa-se que o contribuinte recolheu espontaneamente os valores de imposto de renda no código 6015, no total de R\$ 437.648,00 (data de recolhimento : 30/12/2010 = R\$ 363.263,37 e data de recolhimento : 28/01/2011 = R\$ 74.384,63), objeto de pedido de restituição no processo nº 10920.721942/2015-91. Assim, tendo em vista não se tratarem de valores pagos indevidamente ou a maior de acordo com os documentos ora analisados, orienta-se o contribuinte a proceder a elaboração de DCOMP (Declaração de Compensação), a fim de amortizar parte do débito constituído no referido Auto de Infração - IRPF (processo nº 10920.724030/2015-71).”*

Na oportunidade, a autoridade fiscal concluiu pelo indeferimento do pleito de restituição “*pelo fato de ter sido apurado saldo a pagar em valor superior ao seu pedido de restituição, conforme consta em Auto de Infração – IRPF constituído no processo administrativo nº 10920.724030/2015-71, não se enquadrando na capitulação do artigo 165, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966)*”.

Ora, a motivação para a negativa da restituição pleiteada pelo RECORRENTE foi, unicamente, o crédito tributário objeto do processo nº 10920.724030/2015-71, que teve origem após análise da documentação apresentada pelo contribuinte no processo que tratava de sua PER/DCOMP.

Note que, em nenhum momento, o despacho decisório trata do art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510/76 e a possibilidade de sua aplicação ao caso.

Apesar de não ter acesso aos autos do referido processo nº 10920.724030/2015-71, da leitura do voto condutor proferido no acórdão da DRJ, ora recorrido, é possível observar que o auto de infração objeto do processo nº 10920.724030/2015-71 corresponde à “*Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Mercado à Vista de Ações*” – períodos de apuração novembro e dezembro do ano-calendário 2010”. Ou seja, é justamente o período de pagamento dos valores objeto de pedido de restituição no presente caso (cujo recolhimento foi realizado por meio de dois DARF, em 30/12/2010 e 28/01/2011).

Tais indícios apontam para o fato de que o objeto do processo nº 10920.724030/2015-71 é o lançamento suplementar de crédito de IRPF decorrente de ganho de capital auferido com a venda das ações, em razão da suposta apuração equivocada pelo RECORRENTE.

Assim, a despeito da falta de uma informação precisa, constata-se que a autoridade lançadora deixou para apreciar e discutir naquele processo toda a matéria envolvendo o pagamento do IRPF decorrente do ganho de capital nos períodos de novembro e dezembro de 2010, inclusive eventual isenção pleiteada pelo RECORRENTE.

É o que se infere também da leitura das defesas apresentadas pelo RECORRENTE, onde o mesmo se preocupa mais em levantar questões acerca de nulidade e argumentos de defesa exposto quando da impugnação ao processo nº 10920.724030/2015-71

do que apresentar fatos condizentes com o pedido de restituição (como, por exemplo, identificar que as ações vendidas em novembro e dezembro de 2010 são as mesmas que foram mantidas no patrimônio do contribuinte durante a vigência do Decreto Lei 1.510/76). Tal situação demonstra que ambos os processos estão ligados de maneira tal que há uma relação de dependência entre eles.

A falta de informações nestes autos é tamanha que torna até impossível realizar o julgamento com segurança. Neste sentido, entendo que o presente feito deve ser anexado ao processo nº 10920.724030/2015-71, onde estão sendo discutidas as questões envolvendo a isenção ou não do ganho de capital auferido pelo contribuinte em novembro e dezembro de 2010, além de tratar de outras questões mais específicas acerca do cálculo do imposto eventualmente devido e que deixou de ser recolhido (como custo de aquisição, parcela eventualmente não isenta, etc.).

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado aos autos do processo nº 10920.724030/2015-71, haja vista a estreita dependência entre ambos, tanto que a motivação do despacho decisório para a negativa do pleito do RECORRENTE foi, unicamente, a existência do mencionado processo.

Portanto, a unidade preparadora deve promover a vinculação de ambos os processos e o devido acompanhamento, de forma que somente retornem ao CARF quando devidamente instruídos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator